



CAUTELARES

PROCESSO	16.791/2026
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA
ADVOGADO(S)	DR. MARCELO GAZZINEO SANCHES - OAB/AM 18770
REPRESENTADO(S)	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS E SR. NAZARENO SOUZA MARTINS
OBJETO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.102/2026-CC
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2026 – GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-19) formulada pelo Instituto Social de Saúde Educação e Meio Ambiente da Amazônia – ISEAMA, contra a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.102/2026/CC, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Dicsoney Nascimento Martins, com decisão ratificada pelo Prefeito Municipal, Sr. Nazareno Souza Martins.

O referido certame tem por objeto a formação de ata de registro de preços na contratação de empresa especializada em assessoria técnica e pedagógica, para implementações das normas programáticas voltadas às formações continuadas teórica e prática, assessorias nos sistemas de gestão e monitoramento dos indicadores educacionais das avaliações de ensino, processos contínuos de “ação-reflexão-ação”, que ocorrerão nas redes municipais de educação de São Paulo de Olivença/AM - FME/Semed.

Narra o representante que o pregoeiro o inabilitou por exigências não previstas ou contraditórias, alegando a falta de:

- SICAF (que o próprio edital dizia ser de consulta da Administração);
- Certidão Simplificada (incompatível com a natureza associativa do ISEAMA e não prevista no edital);
- Certidão do Contador (o ISEAMA apresentou todos os balanços e índices exigidos);
- Anexos VII, VIII e X relativos a declarações de inexistência de vínculo com servidor público, disponibilidade de formadores com compromisso de permanência e conhecimento das condições locais (o ISEAMA apresentou Declaração Unificada com os conteúdos).

Argumenta que o edital exigiu que a declaração de conhecimento local fosse assinada pelo Secretário Municipal, contrariando o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a assinatura pelo responsável técnico do próprio licitante.

Segundo o representante, os seus atestados de capacidade técnica (de 2005, 2007 e 2008) foram rejeitados por serem antigos, o que viola o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe limitações de tempo. Além disso, a Administração utilizou documentos preparatórios (como DFD, ETP e Plano de Trabalho) para criar requisitos eliminatórios que não estavam descritos nas regras do edital.





Ademais, afirma que a empresa vencedora (Soluções Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.) não comprovou o quantitativo mínimo de 50% exigido no edital, apresentando apenas um atestado genérico emitido pela própria Prefeitura poucos dias antes da sessão. Esta deixou de apresentar diversas declarações exigidas, como declaração unificada, de disponibilidade de formadores, de cumprimento de cotas para PCD, de custos trabalhistas, de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e relativas a trabalho degradante, forçado e condição análoga à escravidão.

Acrescenta que, após já ter sido declarada habilitada, a vencedora, na fase de contrarrazões, anexou novos atestados e documentos, o que é vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, defende que a adoção da inversão de fases no certame (primeiro habilitação e depois lances) ocorreu sem a devida motivação legal, o que eliminou a concorrência antes da disputa de preços, bem como que a Administração aplicou padrões probatórios opostos às duas únicas licitantes, com rigor formal eliminatório contra o ISEAMA.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 90.102/2026/CC e de todos os atos dele decorrentes (adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços, assinatura de contrato e respectiva execução e pagamentos).

A Presidência desta Corte emitiu o Despacho nº 1235/2026-GP (fls. 311-313), admitindo a presente Representação e determinando a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito):

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se que a decisão acerca da medida cautelar requerida no feito necessita de maiores elementos de convicção para análise dos requisitos autorizadores supramencionados.

Nesse sentido, antes de decidir sobre a concessão ou não da cautelar, com o objetivo de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que o Sr. Dicsony Nascimento Martins (Pregoeiro) e o Sr. Nazareno Souza Martins (Prefeito Municipal), sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pelo representante.

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3859 pág.41

Manaus, 02 de Setembro de 2026

- a. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Notificar o Sr. Dicsoney Nascimento Martins** (Pregoeiro) e o **Sr. Nazareno Souza Martins** (Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença), a fim de que tomem ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas pelo representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas;
- c. **Enviar** cópia da petição inicial e seus anexos (fls. 2-310) e desta Decisão Monocrática aos notificados;
- d. **Dar ciência** desta Decisão Monocrática ao representante;
- e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 2 de setembro de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15372/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FEITIZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, LUCENILDO DE SOUZA MACEDO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, OAB/AM Nº 5851

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FEITIZAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 CUJO OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AO FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 47/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Feitizam Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2026 cujo objeto consiste na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas destinados ao fortalecimento da agricultura familiar no município.

